



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO –TC – 02753/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Francisco Edson Cesário de Sousa

Ementa: Poder Legislativo Municipal. Câmara de Serra Grande. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Julga-se regular. Recomendações.

ACÓRDÃO-APL-TC- 487/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Edson Cesário de Sousa, atuando como Presidente daquela Casa Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu o relatório de pag. 34/46, 150/158, 161/165, 296/300, e, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. Não foi apresentada Lei Orçamentária Anual de 2011, assim não foi informado o valor da estimativa das transferências e da fixação das despesas;
3. As Receitas Orçamentárias transferidas ao Poder Legislativo foram da ordem de R\$388.114,92, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 383.792,43, resultando em um superávit de R\$4.322,49;
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam a R\$ 31.017,47 e R\$ 31.071,87, respectivamente;
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **6,92%** das receitas municipais tributárias e transferidas, cumprindo o art. 29-A da CF/88¹;
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **4,27%** da RCL;
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram **66,95%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
8. Regularidade na remuneração de cada Vereador e também do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **9,02%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
9. Atendimento **parcial aos preceitos da LRF**, visto que foi constatada divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida – RCL e da despesa com pessoal, registrados no RGF – 2º semestre (Doc. 01904/12) e aqueles calculados pela Auditoria, com base no SAGRES e na Prestação de Contas (item 7.3).

Após análise de defesa e de complementos de instrução, permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Quanto ao não atendimento à disposição da **LRF**, já referida;
 - incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;

¹ O art. 29-A da CF/88 estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo não deve ultrapassar **7,00%** do somatório da receita tributária e das transferências;

2. Quanto aos demais aspectos examinados:

- 2.1. Despesas não licitadas, para contratação de assessoria contábil, no total de R\$ 16.800,00 (item 3.2);
- 2.2. Quadro de pessoal composto predominantemente por servidores comissionados, configurando burla ao concurso público (item 7.1.1);
- 2.3. Irregularidades quanto à especificação do objeto a ser contrato pelo convite e à habitação dos licitantes do Convite 01/2011 (item 10.2);

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Em relação à gestão fiscal voto pelo **atendimento parcial às exigências da LRF**, tendo em vista a falha constatada pelo órgão de instrução.

No tocante à **gestão geral**, considerando que a prestação de contas refere-se ao exercício de 2011, acato os argumentos da defesa, no sentido de que as máculas remanescentes podem ser relevadas, sem prejuízo de recomendações à atual gestão.

Isto posto, voto que este Tribunal

- a. **Julgue regular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor **Francisco Edson Cesário de Sousa**;
- b. **Declare** que este gestor **atendeu parcialmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c. **Recomende** à atual gestão da mesa da Câmara no sentido de adoção de medidas com vistas a guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e gestão das Contas do Poder Legislativo, bem como que medidas que conferiram a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02753/12, referentes à Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Edson Cesário de Sousa, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Julgar regular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor **Francisco Edson Cesário de Sousa**;
2. **Declarar** que este gestor **atendeu parcialmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **Recomendar** à atual gestão da mesa da Câmara no sentido de adoção de medidas com vistas a guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e gestão das Contas do Poder Legislativo, bem como que medidas que conferiram a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Em 8 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL